



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha no 21 de 1º proc.
 R.º _____ de 19____
 São Paulo

São Paulo, 05 de janeiro de 1996
 15 - DOCREC
 15-0021/1996

LIDO HOJE
 GABINETE DO PREFEITO
 COMISSÃO DE:

Ofício nº 18/96
 Política Urbana, Meio Ambiente
 Atividades Econômicas
 Comunicações e Transportes

 Senhor Presidente

 PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
 Em 05/01/1996
 00 horas

ACEITO O VETO

09 ABR 1997

 Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/1007/95, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Câmara, em 13 de dezembro do corrente ano, nos termos do inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 893/95.

Referida propositura, de autoria do Ilustre Vereador Mohamad Said Mourad, dispõe sobre a permissão de uso de passeio público, fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para a colocação de toldos, mesas e cadeiras.

Sem embargo dos louváveis propósitos norteadores da medida, vejo-me impellido a apor-lhe veto parcial, atingindo o "caput" do artigo 3º e parte do artigo 4º do texto aprovado, tendo em vista sua contrariedade ao interesse público.

O "caput" do artigo 3º, estabelece que a permissão será dada caso a caso, a título precário e oneroso.

Na verdade, a matéria inserta no dispositivo é típica de decreto e não de texto legal, que não deve conter palavras inúteis.

Consoante Hely Lopes Meirelles, "a lei é, por definição, norma jurídica geral, abstrata e obrigatória, emanada de órgão competente para elaborá-la."

O decreto, a seu turno, trata dos pormenores, das minudências da matéria tratada em lei.

Assim, na espécie, caberá ao decreto regulamentador estabelecer as condições da permissão de uso.

De outra parte, dispõe o artigo 4º da propositura em tela, que os serviços nas calçadas não poderão iniciar-se antes das 17:30 horas.

Referida restrição, porém, não se justifica, já que presente na lei a preocupação maior, dizendo respeito ao livre trânsito de pedestres, a visibilidade dos condutores de veículos,

Mury

EDIÇÃO DE A
 *5 FEV 1996
 - DT. 10 -

nas confluências de vias, e a proteção da população, no que diz respeito à poluição sonora, vedando a utilização de amplificadores, caixas acústicas, alto falantes e similares.

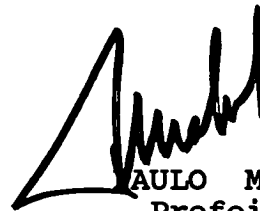
Ora, se após as 17:30 horas e durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos permissionários, a colocação das mesas nas calçadas é admitida, nada justifica que não o seja desde o início das respectivas atividades, em favor do interesse de seus usuários.

Considerando que a lei deve ser objetiva, clara e precisa, torna-se imprescindível que o texto aprovado seja escoimado de contradições que possam dificultar sua aplicação.

Assim, o presente veto parcial é apostado para eliminar da medida trazida à sanção a parte típica de decreto e a expressão inadequada restritiva do início dos serviços nas calçadas, por contrárias ao interesse público.

Com as considerações expendidas devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



AULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

DRCJ/sffs



16 - PAR
16-1356/1996

Municipal de

Folha n.º 24	do proc.
N.º 893	95
Secretário Paulo	

PARECER Nº /96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE
LEI Nº 893/95.

O Nobre Vereador Mohamad Said Mourad apresentou projeto de lei, dispondo sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para a colocação de toldos, mesas e cadeiras.

Aprovado nos termos do art. 84, I, do Regimento Interno da Câmara, foi o mesmo encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial, por contrariedade ao interesse público.

Como os motivos alegados para vetar o "caput" do artigo 3º do projeto aprovado revestem-se de contornos de legalidade, veio o mesmo para manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça.

Alega o Sr. Prefeito que o art. 3º, ao dispor que "a permissão de que trata esta lei será dada caso a caso, a título precário e oneroso", estaria abrangendo matéria típica de decreto e não de texto legal, geral e abstrato.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

O decreto é o instrumento correto para a formalização de uma permissão de uso de bem público, nos termos do que dispõe o art. 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

No entanto, a lei, que de fato deverá ter caráter geral, pode estabelecer critérios para a concessão das permissões. Obviamente, a lei não pode vedar totalmente ou substituir-se ao ato concreto da permissão, impedindo o Executivo de avaliar caso a caso a conveniência de permitir o uso de bem público. Pode, contudo, criar limites e condições. É o que acontece no "caput" do referido art. 3º.

De fato, ao dispor que a permissão será dada caso a caso e a título precário nada acrescenta ao que já determina a própria Lei Orgânica, que em seu art. 114, § 4º, já dispõe que a permissão formaliza-se por decreto (em cada caso), por tempo indeterminado e a título precário. O artigo só inova ao fixar que a permissão será de caráter oneroso. Também aqui não trata de matéria privativa de decreto vez que, nos repetimos, está tão somente estabelecendo condições para a permissão.

Verifica-se tal sistemática, também, na Lei nº 10.072/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. O diploma legal não determina o valor a ser cobrado, mas estabelece a onerosidade da permissão e, inclusive, os critérios para sua fixação (art. 3º).

Veta o Sr. Prefeito, ainda, parte do art. 4º do texto aprovado, em afronta ao art. 66, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que o "veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea". Tal regra constitui princípio a ser obedecido também na esfera municipal, por força do art. 29, "caput", da Carta Magna.

Como ensina José Afonso da Silva, o veto:

17 - RELCOM
17-1018/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º 25	de proc.
N.º 193	
O funcionário	

"será total, se recair sobre todo o projeto, e parcial se atingir parte do projeto, mas este somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (art. 66, § 2º). Com isso se corta o mau vexo do veto sobre palavra ou grupo de palavras que não raro importava em mudar o sentido do texto. Por exemplo: "esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação"; vetando-se "60 dias", ela entrará em vigor com sua publicação. Já houve veto desse tipo, agora, não mais". (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª ed., Ed. RT, pág. 455).

Por todo o exposto, somos
Pela REJEIÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/06/96

[Handwritten signatures and initials]

[Large signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]